

Proc. 259/42

(CJT-52-42)

1942

VUS/ZM.

É de se não conhecer de recurso extraordinário, quando não houve divergência de julgamento ou interpretação diversa da lei, por parte dos Conselhos Regionais, da Câmara de Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plenária.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Sebastião José Loures interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, que confirmou a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Rio Novo, (Minas Gerais), proferida no processo em que o recorrente reclama contra a sua dispensa dos serviços de José Bibiano Loures Vale:

CONSIDERANDO que tanto a sentença do M.M. Juiz de Direito a quo, de fls. 65 usque 67, como a decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região, de fls. 86, se basearam nos mesmos fundamentos jurídicos, aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que o art. 203 do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940, estabelece:

"cabe recurso extraordinário das decisões proferidas em única ou última instância pelos Conselhos Regionais, que derem a mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho ou, ainda, pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição";

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, (quatro contra dois), não tomar conhecimento do pedido, de ve que não está configurada a hipótese legal do

M. T. I. C. -- JUSTIÇA DO TRABALHO

recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942.

- | | | |
|----|----------------------|------------|
| a) | Araujo Castro | Presidente |
| a) | Marcial Dias Pequeno | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 15 / 5 / 42